

Proc. n.º 2371/2020 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Nos termos do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de águas e resíduos, da ERSAR, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 12/07/2018, Regulamento 594/2018 de 04/09/2018, mais especificamente os seus artigos 92º e 93º, sendo omissa a comunicação ou recolha de leituras reais pode a prestadora de serviço faturar o período correspondente com base em estimativas de consumos do local em questão, não obstante sendo-lhe imposta legalmente a frequência mínima de duas vezes ao ano de recolhas de leituras reais nos locais de consumo que abastece.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a devolução da quantia de €11,80 e bem assim o pagamento de uma indemnização no montante de €166,00 por dia desde início do presente conflito até efetivo e integral pagamento, vem em suma alegar que aqueles montantes são devidos por conta da incorreta faturação por estimativa do consumo de água pela Requerida na sua habitação.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

1.3. Em sede de audiência de arbitragem, o requerente veio a reduzir o seu pedido, desistindo do montante indemnizatório, o que, perante a não oposição expressa da Requerida, foi aceite por este Tribunal, passando o pedido na presente demanda arbitral a limitar-se à apreciação da devolução do quantitativo de €11,80 por conta de incorreta faturação por estimativa.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e do Procurador da Requerida, com procuração junta aos autos a fls. 64, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cingindo-se na questão de saber se deve a Requerida proceder à devolução do quantitativo de €11,80 ao Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida abastece de água e saneamento a habitação do Requerente sita à Rua da Paz n.º 6, Atalaia, ao qual foi atribuído o número de cliente 00629588;
- b) A requerida, no âmbito do contrato de fornecimento identificado no ponto anterior, emitiu e enviou ao Requerente a fatura n.º 202010188458 datada de 24/08/2020 no valor global a pagar de €87,36, na qual se integram, entre outros valores, o devido por consumo de água (afeto a consumo real) de 57 m³ pelo período de 01/06/2020 e 17/08/2020, deduzido o consumo faturado por estimativa de 18 m³, do período compreendido entre 03/06/2020 a 23/07/2020;
- c) A fatura identificada no ponto b) foi integralmente liquidada pelo Requerente.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Foi indevidamente faturada a quantia de €11,80 pela Requerida ao Requerente.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada, resultou na sua essência da prova documental junta aos autos, conjuntamente com as declarações de parte prestadas pelo Requerente sido relevadas para os pretendidos efeitos.

O Requerente, parte interessada na presente demanda, apesar dessa qualidade, mostrou-se isenta e coerente nas suas declarações, tendo corroborado na íntegra a sua versão dos factos apresentada em sede de reclamação inicial.

O tribunal assentou também esta sua convicção na restante prova documental junta aos autos, quer pela Requerida, quer pela Requerente – a fls. 3, 4, 5, 6, 7-8, 9-10, 11-15, 17-25 e 50-59, refletindo não só a fatura em análise, bem assim o histórico de faturação do local de consumo e a troca de correspondência eletrónica entre Requerente e Requerida.

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma assim resulta essencialmente motivada pela ausência de qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal conhecer de tais factos, o que atenta a repartição do ónus probatório adveio na sua não prova

*

3.3. Do Direito

Dúvidas não restam que a presente demanda se centra, na sua essencialidade, na possibilidade de faturação, pelo prestador de serviço público essencial, com base em

estimativa tendo em consideração a ausência de recolha ou comunicação de leitura real relativamente ao período a faturar

Ora, é também verdade que, e conforme resulta dos autos, da informação prestada pela Requerida ao Consumidor (na referenciada prova documental – refletindo a troca de correspondência eletrónica entre os intervenientes processuais) que, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de águas e resíduos, da ERSAR, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 12/07/2018, Regulamento 594/2018 de 04/09/2018, mais especificamente os seus artigos 92º e 93º, sendo omissa a comunicação ou recolha de leituras reais pode a prestadora de serviço faturar o período correspondente com base em estimativas de consumos do local em questão, não obstante sendo-lhe imposta legalmente a frequência mínima de duas vezes ao ano de recolhas de leituras reais nos locais de consumo que abastece.

Desta forma, não se pode afirmar que a Requerida não cumpriu com as suas obrigações legalmente estipuladas (artigo 11º da Lei 23/96 de 26 de Julho – *Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*), como o seja, desde logo o cumprimento do disposto no artigo 9º, daquele mesmo diploma legal (Lei n.º 23/96), no qual é plasmado que o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, devendo tal faturação ter uma periodicidade mensal e devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

Tanto mais que a fatura cuja sindicância o Consumidor peticiona neste Tribunal reflete já os consumos reais decorrentes de leituras recolhidas pela Requerida, em cabal cumprimento das disposições regulamentares que pautam a atuação daquela prestadora de serviço público essencial.

Pelo que, não resultada abalada a força probatória daquele documento (fatura em análise), há que afirmar que a mesma reflete os consumos reais do consumidor (oriundo de

recolhas de leituras no equipamento de medição instalado na sua habitação) e tem de se dar por provado o consumo pelo Requerente na quantidade de água versada naquela fatura.

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 01/05/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)